SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001089-82.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: KENNY ANDERSON QUEIROZ CALDAS

Requerido: Saraiva e Siciliano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à restituição de valor pago por compra que fez à ré e que o produto não foi lhe entregue.

Almeja ainda a indenização por perdas e danos e

danos morais.

O exame dos autos torna incontroversa a compra levada a cabo pelo autor de produto junto à ré, a exemplo da não entrega do mesmo e, sem embargo, do pagamento integral da quantia respectiva.

Esse quadro é suficiente para conduzir ao

acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, ultimado a não entrega do produto, é de rigor a devolução do preço pago sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da ré, na medida em que ficaria com importância sem que houvesse a correspondente

contraprestação que o justificasse.

Solução diversa se apresenta para o pedido de

perdas e danos e danos morais.

Quanto ao pedido de perdas e danos reputo que a variação de preço não leva necessariamente a essa conclusão. Isso por si só não implica o instituto invocado e ainda mais considerando que esse tipo de produto tem variação de preço constante.

Quanto aos danos morais, sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Nesse contexto, não tomo que a demora para solução dos problemas apresentados no produto objeto da garantia possa render ensejo a abalo de vulto a uma pessoa mediana.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou o autor, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Vislumbro que a espécie dos autos poderia atinar ao descumprimento contratual por parte da ré, o que, porém, não basta para a consideração de que o dano moral teve vez.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou nessa direção:

"É certo que o inadimplemento de contrato gera frustração na parte contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, para que se entenda que houve conduta desviante da recorrente que pudesse abalar psiquicamente a parte de modo significativo, deve-se investigar não o descumprimento contratual per si, mas as circunstâncias que o envolveram, e isso não foi tratado nos autos." (STJ, no REsp nº 876.527 RJ, Rel. Min.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perfilha o mesmo entendimento, tanto que editou a Súmula nº 06 pelo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, até porque – é relevante observar – o autor não produziu provas consistentes de que tivesse sofrido abalo de vulto a partir da conduta imputada à ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$870,32 acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2017 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA